

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular os boletins de pagamento de pensão de Maio de 2004 dos recorrentes e aplicar um coeficiente corrector ao nível da capital do seu país de residência ou, pelo menos, de um coeficiente corrector de natureza a reflectir adequadamente as diferenças dos custos de vida dos locais em que os recorrentes são considerados efectuar as suas despesas;
2. condenar o Conselho na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-35/05, Elisabeth Agne-Dapper e o. contra Comissão.

Recurso interposto em 15 de Fevereiro de 2005 pela Lotto Sport Italia S.p.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-62/05)

(2005/C 106/65)

(Língua em que a petição foi apresentada: inglês)

Deu entrada, em 15 de Fevereiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), interposto pela Lotto Sport Itália S.p.A., com sede em Treviso (Itália), representada por S. Feltrinelli e G. Brogi, advogados.

A Lotos Brillen Vertriebs-GmbH, com sede em Eisingen (Alemanha), também foi parte no processo na Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso de 7 de Outubro de 2004, no processo R 572/2003-4;
- declarar que a marca requerida, na medida em que diz respeito a produtos incluídos na classe 9, nomeadamente, «óculos desportivos feitos de material não precioso», não é susceptível de ser confundida com a marca CTM n.º 610 642 da oponente e com a marca internacional n.º 447 179;
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Lotto Sport Italia S.p.A.

Marca comunitária em causa: A marca figurativa «Lotto», para produtos das classes 3, 9 e 16 (óculos, armações para óculos, caixas de óculos, correntes para óculos, cordões para óculos, lentes de óculos; binóculos (ópticos, ...)-pedido N.º 1 443 183

Proprietário da marca ou sinal mencionado no processo de oposição: Lotos Brillen Vertriebs GmbH

Marca ou sinal mencionado na oposição: A marca nominativa comunitária e internacional «Lotos», para produtos das classes 9, 14 e 18 (Aparelhos e instrumentos ópticos; óculos; armações para óculos, sobretudo em metal; metais preciosos e respectivas ligas; pele e imitações de pele;...) — CTM registo N.º 610 642.

Decisão da Divisão de Oposição: Recusa do pedido de registo para os produtos objecto de oposição, isto é, os da classe 9.

Decisão da Câmara de Recurso: Improcedência do recurso.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 do Concelho.

Recurso interposto em 7 de Fevereiro de 2005 por Thomas Seldis contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-65/05)

(2005/C 106/66)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 7 de Fevereiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Thomas Seldis, residente em Amesterdão (Países Baixos), representado por Sébastien Orlandi, Xavier Martin M., Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Etienne Marchal, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a decisão da Comissão, de 5 de Abril de 2004, que nomeia funcionário o recorrente estagiário, na parte em que não fixou o seu escalão de recrutamento no grau A6 e foi adoptada sem verificação da possibilidade de lhe conceder uma bonificação de escalão nos termos do artigo 32.º do Estatuto e do artigo 4.º das directivas internas de 11 de Outubro de 1984;
2. condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo opõe-se à sua classificação como funcionário estagiário na Direcção Geral CCR, no grau A7, no momento da sua nomeação.

A este propósito, alega a violação dos artigos 31.º e 32.º do Estatuto, assim como das directivas internas de 11 de Outubro de 1984 relativas à fixação do grau e do escalão dos funcionários, e mais concretamente à dos quadros científicos e técnicos que ocupam lugares remunerados por dotações inscritas no orçamento de investigação.

Considerando as suas pretensões, o recorrente alega designadamente que, no momento em que foi recrutado como funcionário, já possuía uma experiência profissional relevante de mais de oito anos.

- anular a decisão do director-geral da Direcção-Geral «Administração», de 26 de Novembro de 2004, que indefere a reclamação do recorrente de 21 de Junho de 2004;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O recorrente era funcionário de grau A*14 no serviço jurídico da Comissão. Por força da sua função específica no serviço jurídico, pediu para ser considerado como fazendo parte dos lugares de chefia intermédia e, em consequência, para receber os aumentos de vencimento previstos nos artigos 44.º, segundo parágrafo, e 46.º do Estatuto bem como no artigo 7.º, n.º 4, do seu Anexo XIII.

Como fundamentos do seu recurso, alega, em primeiro lugar, que a decisão de indeferimento da sua reclamação é formalmente inválida, uma vez que, em primeiro lugar, foi exclusivamente redigida em inglês, apesar de a primeira reclamação do recorrente estar redigida em alemão, e que, em segundo lugar, não adopta qualquer posição sobre os seus fundamentos estritamente pessoais invocados na reclamação, o que viola o artigo 253.º CE.

Além disso, o recorrente invoca uma violação do princípio geral da igualdade na avaliação e na classificação do seu trabalho. O recorrente alega que as suas funções eram equivalentes às de um chefe de unidade. O facto de o seu sucessor receber o aumento de vencimento constitui outra violação do princípio da igualdade.

Recurso interposto em 17 de Fevereiro de 2005 por Jörn Sack contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-66/05)

(2005/C 106/67)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 17 de Fevereiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Jörn Sack, residente em Tervuren (Bélgica), representado por U. Lehmann-Brauns e D. Mahlo, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões que fixam o seu salário correspondente aos meses de Maio de 2004 a Fevereiro de 2005 com fundamento na violação do princípio da igualdade de tratamento e recalcular o seu salário destes meses com respeito deste princípio;

Recurso interposto em 15 de Fevereiro de 2005 pela Aytan's Manufacturing Company (UK) Limited contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-67/05)

(2005/C 106/68)

(Língua da petição: inglês)

Deu entrada em 15 de Fevereiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) interposto pela Aytan's Manufacturing Company (UK) Limited, com sede em Londres (Reino Unido), representada por S. Malynicz, Barrister e M. J. Gilbert, Solicitor.

A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Criminal Clothing Limited, com sede em Poole (Reino Unido).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne: